

## **APONTAMENTOS SOBRE A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Márcio Schiefler-Fontes  
Magistrado em Santa Catarina  
Bacharel em Direito pela UFSC  
Especialista em Direito Processual Civil pela UFSC  
msf14265@tj.sc.gov.br

### **Retrospecto da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**

Consolidada a Independência, continuaram em vigor as Ordenações Filipinas, que sucederam ao Código Manuelino, que por sua vez havia substituído as Ordenações Afonsinas. Até à Constituição de 1891, desfilaram a disciplinar o processo civil decretos, alvarás, cartas régias. Por ela, conferiu-se aos Estados Federados a competência para legislar sobre a matéria, o que representou sensível quebra na tradição unitária do País.

Em 1939, contudo, o processo civil brasileiro ganharia autonomia e novos contornos, com o Decreto-Lei 1.608, de 18 de setembro de 1939, cujo projeto se deve principalmente a Pedro Batista Martins. Esse decreto-lei atualizou e reuniu normas processuais vigentes, dotando o Brasil de sistema verdadeiramente integrado e unificado.

Não há dúvida de que tal fato pode ser considerado um marco da ciência jurídica nacional, uma vez que “a partir dessa data, ganhou o Direito Processual novo alento. Ingressou nas Universidades, conquistou discípulos, fez escolas, galgou os tribunais onde, desde logo, principiou a receber contribuições e renovações. Iniciava-se a decadência do processo tradicional”<sup>1</sup>.

O que não quer dizer que tenha resolvido tudo o que se lhe apresentara. Dinamarco ilustra:

O Código de Processo Civil de 1939 fora uma tentativa de superar as mazelas de uma legislação extremamente ligada à tradição lusitana das Ordenações, mas uma tentativa que não se pode dizer bem sucedida como um todo. Vínhamos então de uma ordem jurídico-processual em que não se faziam sentir os ecos da profunda reforma científica operada na ciência processual e presente na produção de estudiosos italianos e alemães da segunda metade do século passado e do início deste. O discutido Regulamento 737,

que uns consideram um monumento legislativo de sua época e outros dizem ser o atestado da ignorância dos juristas de então, era, de todo modo, um diploma absolutamente superado pelas colocações científicas possibilitadas a partir da obra de von Bülow. Os Códigos estaduais que se lhe sucederam tinham altos e baixos, eram diferentes entre si e poucos apresentavam nível técnico satisfatório.

E o Código de 1939, no afã até um tanto pretensioso de constituir-se em instrumento afinado com as tendências modernas da época (notadamente norte-americanas, como se vê da Exposição de Motivos do Min. Francisco Campos), não se pode dizer que tenha sido um diploma moderno, mas teve lá os seus pontos de significativo aperfeiçoamento do sistema.<sup>2</sup>

O direito processual civil brasileiro despontava, e o adiantamento de seu estudo nas academias também rendia frutos:

No alvorecer desse auspicioso estágio de desenvolvimento da ciência do processo, Enrico Tullio Liebman, insigne processualista italiano, desembarcou em São Paulo, fugindo dos horrores do fascismo, e reuniu em seu redor, na Faculdade de Direito do Largo de S. Francisco, atentos discípulos, aos quais infundiu os melhores ensinamentos sobre a ciência e um inusitado amor ao direito processual.

Entre esses pioneiros destacou-se Alfredo Buzaid, principal artífice do presente Código de Processo Civil, cuja promulgação, em 17 de janeiro de 1973, marcou nova e fulgurante fase do progresso, no Brasil, desse importante ramo do direito público.<sup>3</sup>

Instrumento cotidiano de trabalho de advogados, promotores e juízes brasileiros por décadas, o CPC de 1939 forneceu valiosa contribuição às letras jurídicas brasileiras. Nesse tempo o diploma passou por transformações, recebendo atualizações e progredindo. Mas a uma civilização pujante, com notável progresso técnico e social, não bastava a incorporação de institutos novos. A evolução do sistema judiciário exigia uma reforma total:

Em 1961, o deputado Pedrosa Horta, então Ministro da Justiça, propôs ao professor Alfredo Buzaid a tarefa de elaborar o anteprojeto do novo Código. A incumbência foi aceita e em 1964 era divulgado, em todo o País, o projeto, que passou a receber críticas e sugestões dos mais eminentes e insuspeitos juristas brasileiros.

No dia 11 de janeiro de 1973, sancionou o Presidente da República a Lei n.º 5.869, instituindo o Código de Processo, estabelecendo que a jurisdição civil, contenciosa e voluntária, seria exercida em todo o território nacional conforme suas disposições (art. 1º).<sup>4</sup>

O Brasil, é sabido, vivia outro momento histórico. Diferentemente do ocorrido em 1939, o pergaminho legal fora resultado de contribuições de várias comissões de juristas, primeiro no Ministério da Justiça e, em seguida, no Parlamento, onde recebeu minuciosa atenção:

Na Câmara, o texto foi submetido ao crivo dos mais destacados repre-

sentantes partidários, tendo a Comissão, ali presidida pelo deputado Batista Ramos, decomposto o projeto em quatro partes, submetendo-as ao parecer dos srs. Geraldo Guedes (livro I), Raimundo Diniz (livro II), Freitas Nobre (livro III) e Altair Chagas (livros IV e V). No Senado Federal ocuparam-se da análise dos diversos dispositivos do projeto os Senadores Wilson Gonçalves (livro I), Nelson Carneiro (livro II), Heitor Dias (livro III) e José Lindoso (livros IV e V), sob a presidência do Senador Daniel Krieger.

O relator-geral na Câmara foi o deputado Célio Borja e no Senado, o sr. Accioly Filho. Em ambas as Casas os debates revelaram-se altamente positivos, e muito contribuíram para aprimorar a redação inicial, aperfeiçoando-a a tal ponto que a obra originária, sem prejuízo da qualidade nem de suas virtudes estruturais intrínsecas, resultou escorreita e depurada da maioria das contradições existentes.<sup>5</sup>

Muitas havia, posto que inúmeras emendas foram propostas e várias obtiveram aprovação. A solução de tão lancinante problema não demorou:

No dia 30 de março de 1973, o Presidente Emílio G. Médici encaminhou ao Congresso Nacional outro projeto, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro Buzaid, em que este propunha a revisão de disposições do texto recém promulgado:

“Ao percorrer as Casas Legislativas, onde recebeu contribuição que o enriqueceu, sofreu o projeto do Código de Processo Civil, como não poderia deixar de ser – à vista das díspares fontes das emendas e sugestões apresentadas e recolhidas das modificações que necessitam ser harmonizadas ao sistema adotado na sua elaboração. Daí a apresentação do projeto de lei que a esta acompanha, onde se dá nova redação a alguns artigos daquele diploma. Preferível é a forma de corrigenda ora adotada, pois não serão os artigos desarmônicos excluídos da lei, mas simplesmente adaptados ao sistema preconizado na exposição de motivos que acompanhou o projeto de Código de Processo Civil, quando encaminhado a Vossa Excelência. A emenda, destarte, uniformiza o estatuto processual civil, substituindo o enunciado de alguns artigos para adaptá-los ao sistema.”

No dia 2 de outubro de 1973, após nova e laboriosa tramitação pelo Congresso Nacional, foi publicada a Lei n.º 5.925, de 1º de outubro, retificando 93 artigos do Código entregue ao País no dia 1º de janeiro.<sup>6</sup>

Inicialmente, o projeto trazia 1.236 artigos. A feição definitiva do Código contemplava 1.220. A boa técnica legislativa na feitura da Lei 5.869 é indiscutível:

A nova lei processual proclama fundamentalmente a instituição de critérios capazes de impor melhor estilo à atividade judiciária, porque estabelece o respeito à verdade como conduta necessária, censura a insinceridade, a má-fé, a demagogia, a astúcia, a facécia, a chicana, bem como a prática de atos desnecessários ao serviço da justiça. Revive o princípio da conciliação e repele a displicência, assim como a contumácia (...).<sup>7</sup>

Nada obstante inexactidões e mesmo equívocos que juristas têm apontado ao longo de quase 30 anos de vigência, está fora de questionamento a qualidade daquele diploma<sup>8</sup>, que

rege com suficiência os mais importantes atos processuais e “proporciona condições indviduosamente elegantes”<sup>9</sup> para a atividade judiciária e para a luta pelo direito.

### **A Exposição de Motivos do Código de Processo Civil**

Era o Código de Processo Civil, cujo alvorecer se deu em 31 de julho de 1972, quando o Ministro da Justiça, Alfredo Buzaid, encaminhou ao Presidente da República sua *Exposição de Motivos*, referindo Chiovenda: “Convien decidersi a una reforma fondamentale o rinunciare alla speranza di un serio progresso”<sup>10</sup>.

Escreveu aquele processualista:

Ao iniciarmos os estudos depararam-se-nos duas sugestões: rever o Código vigente ou elaborar Código novo. A primeira tinha a vantagem de não interromper a continuidade legislativa. (...)

Mas pouco a pouco nos convencemos de que era mais difícil corrigir o Código velho que escrever um novo. A emenda ao Código atual requeria um concerto de opiniões, precisamente nos pontos em que a fidelidade aos princípios não tolera transigências. E quando a dissensão é insuperável, a tendência é de resolvê-la mediante concessões, que não raro sacrificam a verdade científica a meras razões de oportunidade.<sup>11</sup>

Daí por que “impunha-se refazer o Código em suas linhas fundamentais, dando-lhe novo plano de acordo com as conquistas modernas e as experiências dos povos cultos. Nossa preocupação foi a de realizar um trabalho unitário, assim no plano dos princípios, como no de suas aplicações práticas”<sup>12</sup>. Teria de ser empreendida reforma total, e o foi<sup>13</sup>.

Continua Buzaid:

Na elaboração do projeto tomamos por modelo os monumentos legislativos mais notáveis do nosso tempo. Não se veja nessa confissão mero espírito de mimetismo, que se compraz antes de repetir do que em criar, nem despreço aos méritos de nosso desenvolvimento cultural. Um Código de Processo é uma instituição eminentemente técnica. E a técnica não é apanágio de um povo, senão conquista de valor universal.

O processo civil é um instrumento que o Estado põe à disposição dos litigantes, a fim de administrar justiça. Não se destina a simples definição de direitos na luta privada entre os contendores. Atua, como já observara Betti, não no interesse de uma ou de outra parte, mas por meio de interesses de ambos. O interesse das partes não é senão um meio que serve para conseguir a finalidade do processo na medida em que dá lugar àquele impulso destinado a satisfazer o interesse público da atuação da lei na composição dos conflitos. A aspiração de cada uma das partes é a de ter razão: a finalidade do processo é a de dar razão a quem efetivamente a tem. Ora, dar razão a quem a tem é, na realidade, não um interesse privado das partes, mas um interesse público de toda sociedade [Betti, ‘Diritto Processuale Civile’, p. 5.]. (...) Fiel a essa orientação, esforça-se o projeto por aplicar os princípios da técnica legislativa<sup>14</sup>, um dos quais é o rigor da terminologia.<sup>15</sup>

A *Exposição de Motivos* prossegue examinando algumas alterações outorgadas pela legislação que então se impunha, como ao concluir:

(...) ver-se-á que foram cumpridas as recomendações constantes da Mensagem enviada ao Congresso, da qual peço vênua para transcrever o seguinte passo: ‘Na reforma das leis processuais, cujos projetos se encontram em vias de encaminhamento à consideração do Congresso Nacional, cuida-se, por isso, de modo todo especial, em conferir aos órgãos jurisdicionais os meios de que necessitam para que a prestação da justiça se efetue com a presteza indispensável à eficaz atuação do direito. Cogita-se, pois, de racionalizar o procedimento, assim na ordem civil como na penal, simplificando-lhe os termos de tal sorte que os trâmites processuais levem à prestação da sentença com economia de tempo e despesas para os litigantes. Evitar-se-á, assim, o retardamento na decisão das causas ou na execução dos direitos já reconhecidos em juízo. No tutelar-se por essa forma o interesse das partes e a dignidade da justiça, seguir-se-á, aliás, o caminho facultado pela Constituição vigente, quando no art. 112, parágrafo único, dispõe: *Para as causas ou litígios, que a lei definirá, poderão ser instituídos processo e julgamento de rito sumaríssimo, observados os critérios de descentralização, de economia e de comodidade das partes* (Diário do Congresso Nacional, ano XXVII, n. I, p. 5).<sup>16</sup>

Sem procurar analisar as entranhas dos institutos processuais versados, nem em observar sua atual configuração, mesmo porque lá se vão trinta anos desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil, a obra-mestra *O novo direito processual civil e os feitos pendentes*, de Galeno Lacerda<sup>17</sup>, mostrou como a nova sistemática processual se abateu sobre os processos pendentes em algumas situações específicas.

### **A entrada em vigor do Código de Processo Civil e os feitos pendentes**

Tal obra<sup>18</sup>, a qual tem ofertado imensurável amparo a tantos quantos se embrenham no direito processual intertemporal brasileiro, também não tencionou esquadrihar os institutos processuais arrolados ali por aquele autor como mercedores de interesse na observação das questões surgidas na aplicação do Código em vigor, nem perquirir alterações posteriores outorgadas àqueles institutos<sup>19</sup>.

Longe disso. Importou examinar de que modo os feitos pendentes foram afetados pela entrada em vigor do CPC naquelas matérias relacionadas e como se aplicou o Código aos processos então pendentes de julgamento.

Foi o justo: mais seria perdição em digressões inócuas; menos, rejeição ao passado substancioso do processo, árvore vetusta sim, conforme se sabe, mas cuja história segue a dar frutos.

A incidência ali tratada é a do CPC em face dos processos pendentes em 1º de janeiro de 1974. As observações, entretanto, podem ser transportadas a qualquer incidência de lei nova que trate de situação semelhante.

Para ilustrar, um exemplo clássico foi a diminuição do prazo da ação rescisória, de cinco (art. 178, § 10, VIII) para dois anos (art. 495).

A regra para os prazos diminuídos é inversa da vigente para os dilatados. Nestes, como vimos, soma-se o período da lei antiga ao saldo, ampliado, pela lei nova. Quando se trata de redução, porém, não se podem misturar períodos regidos por leis diferentes: ou se conta o prazo, todo ele, pela lei antiga, ou todo pela regra nova, a partir, porém, da vigência desta.<sup>20</sup>

O critério estabelecido é o que segue: “Basta que se verifique qual o saldo a fluir pela lei antiga. Se ele for inferior à totalidade do prazo da nova lei, continua-se a contar dito saldo pela regra antiga. Se superior, despreza-se o período já decorrido, para computar-se, exclusivamente, o prazo da lei nova, na sua totalidade, a partir da entrada em vigor desta”<sup>21</sup>.

No caso da ação rescisória, se já fluíra um ano pela lei antiga, o saldo de quatro anos a ser contado a partir da entrada em vigor da lei nova seria abatido pela incidência desta, e restariam os dois anos da lei nova. Se, em outro exemplo, houvesse fluído quatro anos sob o sistema revogado, só ele vigoraria, e o saldo seria de um ano.

Como visto, tal como essa, outras importantes lacunas de direito intertemporal surgiram quando da entrada em vigor do Código de Processo Civil, todas elas colmatadas pela jurisprudência em seu devido tempo, insuflando o estudo do direito processual intertemporal no Brasil, onde o brilhante opúsculo de Galeno Lacerda, *O novo direito processual civil e os feitos pendentes*, encontrou ambiente ávido pela coerência e pela coesão que só a melhor doutrina é capaz de proporcionar.

### **Referências bibliográficas**

ALVES PEDROSA, Severino Nicomedes. Apresentação feita a palestra de GALENO LACERDA. *Jurisprudência Catarinense*, Florianópolis, v. 13, p. 14, 1976.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma do Código de Processo Civil*. 5. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

LACERDA, Galeno. *O novo direito processual civil e os feitos pendentes*. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

MATOS, Edísio Gomes de. *Código de Processo Civil*. São Paulo: Max Limonad Editor, 1974.

NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo civil e legislação processual em vigor*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1974.

<sup>1</sup> Matos, 1974, p. 1.

<sup>2</sup> Dinamarco, 2001, p. 23.

<sup>3</sup> Matos, 1974, p. 1.

<sup>4</sup> Matos, 1974, p. 2.

<sup>5</sup> Matos, 1974, p. 2.

<sup>6</sup> Matos, 1974, p. 2-3.

<sup>7</sup> Matos, 1974, p. 3.

<sup>8</sup> Dinamarco, 2001, p. 25.

<sup>9</sup> Matos, 1974, p. 3.

<sup>10</sup> Negrão, 1974, p. 9.

<sup>11</sup> Negrão, 1974, p. 10.

<sup>12</sup> Negrão, 1974, p. 10-11.

<sup>13</sup> Por acompanhar Alfredo Buzaid, ponho-me na trincheira oposta à de Dinamarco, que contesta: “A reforma de 1973 não se caracterizou como repúdio a uma velha estrutura, ou aos seus pressupostos, com opção por uma nova, inspirada em novas e substanciais conquistas. Mesmo tendo sido elaborado com o declarado intuito de se constituir efetivamente em um novo estatuto e não em meros retoques à lei velha, o *Código Buzaid* foi ainda o retrato do pensamento jurídico-processual tradicional e, nesse plano, não havia tanto a modificar então como em 1939” (Dinamarco, 2001, p. 23-24).

<sup>14</sup> Dinamarco, aqui, tampouco cede: “Urgia, sim, corrigir os defeitos evidenciados pela experiência trintenária e urgia também aperfeiçoar os institutos à luz dos maiores conhecimentos do direito processual, já incorporados à cultura brasileira na década dos anos setenta – graças, particularmente, ao fecundo labor do Mestre Enrico Tullio Liebman e da brilhante plêiade por ele modelada na chamada *Escola processual de São Paulo*” (Dinamarco, 2001, p. 24).

<sup>15</sup> Negrão, 1974, p. 14.

<sup>16</sup> Negrão, 1974, p. 33-34.

<sup>17</sup> Sobre a oportunidade e relevância da obra, é curioso perceber, com o desembargador catarinense Alves Pedrosa, que o CPC de 1973 “nos encontrou atônitos, sem saber o que fazer quanto aos feitos pendentes, face à completa omissão da legislação de 1973. Como acontece noutras passagens do Novo Código, talvez o Legislador, assim procedendo, quisesse aguçar a curiosidade dos juízes, dos advogados e do Ministério Público, fazendo com que pensassem, estudassem e encontrassem por si sós a solução justa e adequada para os feitos pendentes. Mais explícito, sem dúvida, foi o Código de Processo de 1939, ainda que um tanto resumido. Pois enquanto o artigo 1.211 se limita a dizer que o Código de 1973 se aplica aos processos pendentes, o de 1939, no artigo 1.047, e seus parágrafos, esclarece que, salvo quanto às nulidades, os processos que tivessem com a instrução iniciada em audiência seriam concluídos na primeira instância de acordo com a legislação anterior, disciplinando, também, a questão dos recursos interpostos de decisões proferidas na vigência da mesma legislação. Pois bem, o eminente Professor Galeno Lacerda se apercebeu dessa omissão e das dificuldades por que iríamos passar todos nós ao termos que lidar com a aplicação do Novo Estatuto Processual Civil aos feitos pendentes, apressando-se em publicar o seu precioso livro, no qual abordou, com a clareza que lhe é peculiar, todos os problemas referentes ao direito transitório, dando-lhes solução jurídica adequada, inclusive quanto ao efeito retroativo e aos direitos adquiridos processuais” (ALVES PEDROSA, Severino Nicomedes. Apresentação feita a palestra de Galeno Lacerda. *Jurisprudência Catarinense*, Florianópolis, v. 13, p. 14, 1976).

<sup>18</sup> Lacerda, 1974.

<sup>19</sup> Lembro que a monografia de Galeno Lacerda data de 1974.

<sup>20</sup> Lacerda, 1974, p. 100.

<sup>21</sup> Lacerda, 1974, p. 100.